



PROTOCOLO

04 / 06 / 2018

Hrs: 14 : 08

Arde mística Santos



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
"Gabinete do Vereador Vandeval Florisbelo"

EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 04, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2018

"Suprima-se integralmente o item de edificações para fins religiosos do Anexo I da Tabela I – Vagas de Estacionamento ou Garagem".

O Vereador Vandeval Florisbelo, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo Art.112, §1º, letra "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, apresenta a seguinte Emenda Supressiva para apreciação desta Casa de Leis:

Art. 1º - Suprima-se integralmente o item de edificações para fins religiosos do Anexo I da Tabela I- Vagas de Estacionamento ou Garagem, que tem a seguinte redação:

" Edificações para fins religiosos – Templo , capela, casa de culto e igreja – 1 vaga para 50,00 m² de área construída".

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em ____ de Maio de 2018

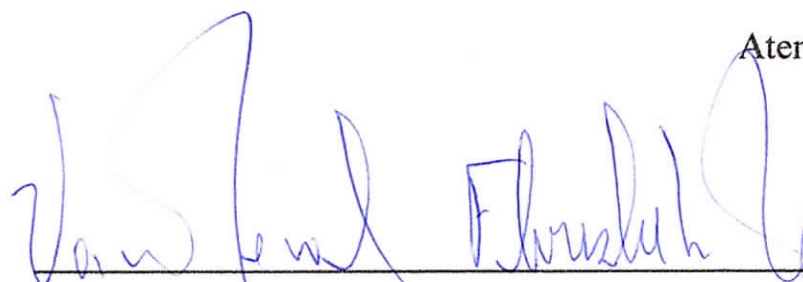
EM BRANCO

JUSTIFICATIVA

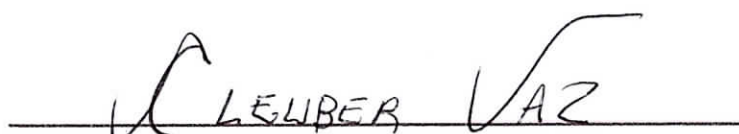
Com a atual redação do item de edificações para fins religiosos (templo, capela, casa de culto e igreja) no qual dispõe que para cada 50,00 m² de área construída seja disponibilizado 01 (uma) vaga de estacionamento ou garagem, no qual inviabilizará a construção de pequenos templos, capelas, casa de culto e igreja, e deixará de forma irregular diversos outros templos médios e grandes de nossa cidade.

As igrejas são totalmente diferente do segmento comercial. São instituições que possuem um caráter social, sem fins lucrativos. Os templos religiosos também possuem dias e horários de funcionamento diferente do comércio local. Os cultos geralmente são noturnos em dias de semana, e aos domingos, ou seja, são dias e horários que não existem dificuldade em relação a disponibilidade de estacionamento.

Atenciosamente,



Vandeval Florisbello de Aquino
Vereador (Autor)



Cleuber Vaz
Vereador (Coautor)

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 098/2018

Referência: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018.

Assunto: "SUPRIMA-SE INTEGRALMENTE O ITEM DE EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS DO ANEXO I DA TABELA I – VAGAS DE ESTACIONAMENTO OU GARAGEM." (SIC).

Autoria: Vereadores Cleuber Vaz e Vandeval Florisbello de Aquino

EMENTA: PLANO DIRETOR. CÓDIGO DE OBRAS. EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DE VEREADOR. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução nº 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria dos Vereadores Cleuber Vaz e Vandeval Florisbello de Aquino, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, o qual "Suprima-se integralmente o item de

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

edificações para fins religiosos do Anexo I da Tabela I – Vagas de Estacionamento ou Garagem.” (sic).

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores**, como

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**



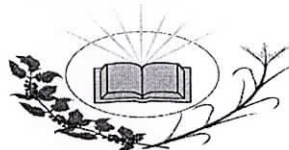
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

previsto nos arts. 97, parágrafo único, e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

A emenda pretende alterar a redação de projeto de lei tem por objetivo estabelecer um novo Código de Obras, o qual compõe o Plano Diretor do Município de Catalão.

Nada obsta o prosseguimento da presente proposição, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed. Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte: *"Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse 'interesse local', que aparece na Constituição substituindo o 'peculiar interesse' municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."*

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, por se tratar de evidente interesse local, nada impede a apresentação da emenda em questão por iniciativa parlamentar, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Considerando que o projeto de lei sob análise indica o cumprimento de todos os requisitos acima elencados, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

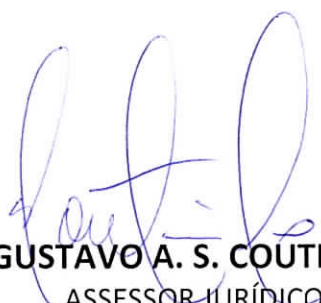
CONCLUSÃO

Após analisar atentamente a proposição em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** da proposição em testilha, a ser apreciada pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 17 DE DEZEMBRO DE 2018.


GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de autoria dos Vereadores Cleuber Vaz e Vandeval Florisbelo de Aquino, **“Suprima-se integralmente o item de edificações para fins religiosos do Anexo I da Tabela I – Vagas de Estacionamento ou Garagem.”** (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

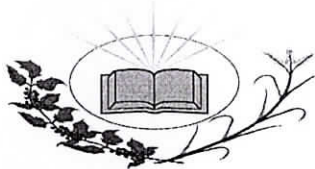
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de emenda tem por objetivo alterar a redação de projeto de lei tem por objetivo estabelecer um novo Código de Obras, o qual compõe o Plano Diretor do Município de Catalão.

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Nada obsta o prosseguimento da proposição, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

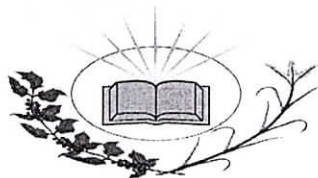
A presente proposição trata de alterar o texto do novo Código de Obras para o Município de Catalão, matéria que não foi objeto da revisão do Plano Diretor do Município aprovada em 2016, o que confere aos municípios competência legislativa para regulamentar a matéria (artigo 30, inciso VII, da Constituição da República). Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I e 182 da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

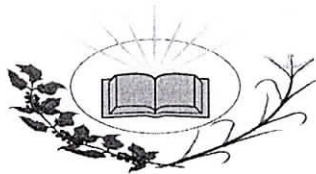
Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2018.



Paulo Moreira do Vale
Relator

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Jair Humberto da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Cláudio Silva Lima
Vogal

EM BRANCO